

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 904, DE 1999**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado OSMÂNIO PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva permitir que crianças e adolescentes participem de jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

Em sua justificação, alega o nobre Autor do Projeto que o art. 80 da Lei nº 8.069/90 se refere aos casos em que esses jogos são explorados comercialmente.

No caso de clubes sociais ou esportivos não há exploração comercial, diante do que a vedação não pode persistir.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi rejeitado, sob a alegação de que “é difícil imaginar quais valores desportivos poderão aflorar da liberação da sinuca e que benefícios para os atletas mirins justificam a mudança ora sugerida”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato o art. 80 da Lei nº 8.069/90 refere-se expressamente aos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Na verdade, os jogos de bilhar ou sinuca e similares não podem ser considerados jogos de azar, pois não dependem de sorte, mas da técnica e da habilidade do jogador.

O que se deve levar em consideração é o fim a que se destina o estabelecimento. Clubes recreativos ou sociais não exploram, ou pelo menos não deveriam explorar, comercialmente tais jogos.

Ora, se o objetivo dos clubes sociais e esportivos não é o de exploração comercial, nem de apostas, não haveria razão nem necessidade para a propositura desse Projeto de Lei.

Todavia, na prática, é difícil delimitar o campo de incidência desse dispositivo. Muitos clubes recreativos proíbem a entrada de menores nos locais em que esses jogos são realizados, outros não adotam tal proibição.

Parece-nos salutar que a legislação seja aprimorada, a fim de proceder a essa distinção. O disposto no Projeto de Lei aclara o sentido do Estatuto da Criança e do Adolescente, excepcionando os clubes sociais ou esportivos, em que o intuito é o de lazer, e não de exploração comercial.

Porém achamos que somente se deve permitir a presença de crianças e de adolescentes em tais recintos quando se tratar de torneios e campeonatos esportivos, por isso apresentamos ao final emenda modificativa.

Por resolução do Conselho Nacional de Desportos (CND), o jogo de sinuca ou bilhar foi considerado como modalidade desportiva, de modo que não se comprehende a razão para a proibição da prática desta modalidade

esportiva a crianças e o adolescentes quando se tratar de campeonatos ou torneios.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/99, com a emenda adiante apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA  
Relator

104510.058

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 904, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado OSMÂNIO PEREIRA

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

*"Art. 80.....*

*Parágrafo único. A proibição referente à participação ou à presença de menores em jogos de bilhar, sinuca ou congêneres não se estende quando se tratar de campeonatos e torneios realizados por entidades esportivas." ."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Osmânia Pereira  
Relator